



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014058-92.2014.815.0000

RELATOR: Juiz Miguel de Britto de Lyra Filho, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Herley Antônio Barbosa Amorim Pessoa

ADVOGADO: Fabrício Rocha de Araújo

AGRAVADO: Jaci Márcia Coelho de Almeida Amorim Pessoa

ADVOGADO: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A DECISÃO ATACADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. APRECIACÃO DE QUESTÕES QUE FORAM OMISSAS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- No âmbito do juízo de admissibilidade compete aos julgadores analisar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos. A regularidade formal é um dos pressupostos extrínsecos, isto é, para que o recurso seja conhecido é mister que atenda a determinados requisitos que a lei exige. O recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar os fundamentos aptos a impugnar especificamente o conteúdo da decisão fustigada.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Herley Antônio Barbosa Amorim Pessoa** em face de decisão interlocutória de f. 10, proferida pelo Juiz da Vara de Sucessões da Capital, que indeferiu o pedido de remoção da

inventariante (Proc. 0021206-05.2014.815.2001), ora agravada.

O agravante aduz, em suas razões recursais, os motivos pelos quais a inventariante deve ser restituída do cargo.

Requeru o pedido de efeitos ativo ao presente agravo de instrumento.

Contrarrrazões às f. 157/174.

É o relatório.

DECIDO.

No âmbito do juízo de admissibilidade compete aos julgadores analisar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos. A regularidade formal é um dos pressupostos extrínsecos, isto é, para que o recurso seja conhecido é mister que atenda a determinados requisitos que a lei exige. O recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar os fundamentos aptos a impugnar especificamente o conteúdo da decisão fustigada.

Considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca.

É nesse sentido que trilha o **princípio da dialeticidade**, que, consoante o doutrinador Fredie Didier Jr., é ínsito a todo processo. Eis, abaixo, trecho do seu ensinamento:

De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo o processo, que é essencialmente dialético. ¹

No caso dos autos, a decisão interlocutória agravada possui o seguinte teor:

¹ DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

De logo, indefiro o pedido de vista de fls. 132, face a advogada que o subscreveu já ter feito carga dos autos, conforme certidões de fls. 134/134v.

Ultrapassado esse aspecto, e em que pese a admissão da cessão e transferência das cotas em questão, todavia ao requerente falece interesse de agir bastante, em face dos acordos firmados através das escrituras públicas de fls. 51/56, 116/121 e 125/131.

Com efeito, nessas manifestações volitivas, celebradas por meio de instrumento público, o requerente, dentre outros compromissos, recebeu vários bens e deles deu quitação, de modo a nada mais reclamar "seja em relação a bens móveis, seja em relação a imóveis, seja em relação a cotas sociais que fazem ou fizeram parte do patrimônio do falecido".

Nesse diapasão, a si resta defeso, agora, reclamar sobre a cessão e transferência das citadas cotas, se sobre elas e sobre os outros bens transacionou.

Saliente-se, ainda, que, se os herdeiros são maiores e capazes, as escrituras públicas por todos firmadas produzem seus efeitos de imediato, independente de chancela judicial, máxime se assistidos por advogado, inteligência do art. 982, do CPC.

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **INDEFIRO O PEDIDO DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE**, mantendo no encargo Jaci Márcia Coelho de Almeida Amorim Pessoa, isto com supedâneo no art. 995, do CPC.

Como se observa na transcrição acima, o fundamento que embasou a decisão agravada, a qual indeferiu o pedido de remoção da inventariante, reside na suposta ausência de interesse de agir do agravante para tal pleito, uma vez que ele celebrou acordos em que recebeu vários bens e deles deu quitação, não podendo agora reclamar das cessões feitas pela inventariante.

Lendo as razões recursais, não consigo extrair a impugnação específica deste ponto que norteou a decisão agravada. Na verdade, em seu recurso, o agravante, apenas, elenca os motivos pelos quais deveria ser removida do cargo a inventariante, mas não ataca especificamente o fundamento da decisão agravada, violando, assim, a dialeticidade.

Por tais motivos, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de março de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator